

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo extinto Ministério da Cultura, atual Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo por força do Decreto 10.107/2019, em desfavor do Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária (IPAC/DF) e de Allison da Costa Dias, na condição de presidente da entidade à época, em razão da impugnação integral das despesas do Convênio 103/2007 (Siafi 597247), que tinha por objeto o “Apoio ao Projeto Hip Hop Pró Ativo” e vigência de 10/12/2007 a 24/10/2008.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 132.416,10, sendo R\$ 119.174,49 à conta do órgão concedente e R\$ 13.241,61 referentes à contrapartida. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2007OB903707, creditada na conta específica do convênio em 18/12/2007.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas, no montante de R\$ 119.174,49, em razão de deficiências documentais diversas que impediram o estabelecimento do nexos causal entre os recursos transferidos e a execução do objeto. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, os responsáveis foram regularmente citados, mas apenas Allison da Costa Dias apresentou alegações de defesa, ainda que de forma extemporânea (peça 36), após a emissão de pronunciamento de mérito nos autos (peças 30-33). Assim, em homenagem aos princípios da verdade material e do devido processo legal, determinei o retorno do processo à unidade instrutora para que realizasse exame técnico da documentação acostada à luz do teor da citação dirigida ao responsável (despacho de peça 37).

5. Em derradeira análise de mérito, a secretaria especializada concluiu pela rejeição das alegações de defesa do responsável e pela revelia do IPAC-DF, uma vez que o prazo regimental transcorreu sem que fossem apresentadas alegações de defesa e/ou efetuado o recolhimento do débito pelo Instituto.

6. Assim, propôs julgar irregulares as contas de ambos, com a imputação de débito integral e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir.

8. Depreende-se dos autos que a reprovação da prestação de contas do convênio se deu em virtude da ausência de documentos essenciais para atestar a regularidade financeira do ajuste, como o extrato bancário de todo o período de execução, recibos e notas fiscais comprobatórios dos pagamentos efetivados, conforme o Parecer 4/2017/CPCON/CGEXE/SPOA/SE (peça 1, p. 189-192).

9. No âmbito do TCU, as irregularidades objeto de citação foram compiladas no seguinte rol, as quais deveriam ser sanadas para viabilizar o estabelecimento do nexos de causalidade entre os recursos repassados e o objeto convencional (peças 22-23):

- “1) Notas fiscais sem a indicação do número do convênio;
- 2) Não apresentação de documentos comprobatórios de despesas declaradas na relação de pagamentos por meio de notas fiscais, recibos de pagamentos e autônomos, bem como comprovantes de pagamentos dos impostos;
- 3) Contrato de aluguel do salão (Brazlândia) no valor de R\$ 8.000,00, sem a assinatura do locador e do locatário, bem como não apresentação dos comprovantes de pagamento dos dez meses de aluguel, cada um no valor de R\$ 800,00;
- 4) Não apresentação dos extratos bancários da conta corrente dos meses de fevereiro a outubro/2008, até o encerramento da conta corrente, com saldo zerado;
- 5) Não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos;

- 6) Não comprovação da utilização da contrapartida pactuada;
- 7) Não apresentação dos contratos de trabalho das pessoas que prestaram serviços, assim como os comprovantes dos pagamentos realizados em favor das mesmas; e
- 8) Não comprovação da realização de cotação prévia de preços para os itens previstos no Plano de Trabalho, ausentes nos orçamentos apresentados na prestação de contas.”

10. Ao apresentar alegações de defesa, Allison da Costa Dias trouxe aos autos alguns dos documentos reclamados, como recibos de pagamentos de autônomos e contrato de locação de imóvel (sede do IPAC/DF). Não apresentou os contratos de trabalho dos profissionais, os extratos bancários completos da conta corrente específica e os comprovantes de pagamentos de impostos.

11. No essencial ao deslinde dos autos, aduziu que as notas fiscais sem indicação do número do convênio estão com o endereço de onde o projeto foi realizado, de acordo com o contrato de locação e panfleto de divulgação, juntados à defesa, e solicitou novo prazo para a juntada dos extratos bancários e comprovantes de pagamentos de impostos.

12. Em exame do ponto, perfilho entendimento idêntico ao da unidade instrutora, de que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar a regularidade da execução financeira. Não apenas porque não trazem menção ao convênio em epígrafe, mas principalmente porque não há comprovação válida da movimentação financeira (nexo de causalidade entre recursos repassados e objeto), visto que faltam extratos bancários de três meses da execução do ajuste.

13. Por esse conjunto de elementos, não se pode acolher o argumento de mera falha formal quanto à ausência de referência ao convênio nos documentos. Apenas em casos muito excepcionais, o Tribunal considera que tal falha pode ser relevada ante sólido conjunto probatório que demonstre a relação origem-destino dos recursos públicos sob as mãos de entes conveniados, o que esteve longe de ocorrer no presente caso. Cito precedentes:

“A ausência de indicação do número do ajuste nas notas fiscais não é mera falha formal, mas constitui forte indício da ausência denexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto” (Acórdãos 12.109/2018-TCU-Segunda Câmara e 6.098/2017-TCU-Primeira Câmara).

“Não é considerada falha meramente formal a ausência de indicação de datas de emissão ou do número do ajuste em notas fiscais. A ausência de nexode causalidade entre os recursos recebidos por força de convênios e as despesas realizadas para a execução do objeto do ajuste impõe o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação em débito do responsável, com a consequente aplicação da multa” (Acórdão 933/2013-TCU-Plenário).

14. Dessa forma, o responsável não logrou suprir as graves lacunas documentais que maculam a regularidade da execução financeira do Convênio-MinC 103/2007, o que permite concluir pela ocorrência de dano ao erário pelo valor integral transferido.

15. Com relação ao IPAC-DF, a não apresentação de alegações de defesa após ter sido regularmente citado impõe que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Portanto, considerando que as informações presentes nos autos não permitem constatar a regular aplicação dos recursos repassados, e que, mesmo tendo sido oportunizada a defesa dos responsáveis, tanto perante o órgão concedente quanto no âmbito desta Corte de Contas, esses não se desincumbiram desse ônus.

17. Cabe, portanto, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da referida Lei.



18. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de janeiro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator